

**DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - EXCLUSÃO DE SÓCIO - CONTRATO SOCIAL -  
CLÁUSULA CONTRATUAL - JUÍZO ARBITRAL - CARÊNCIA DA AÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO**

**- Tendo as partes submetido a solução de seus litígios ao juízo arbitral, conforme contrato social da sociedade, não poderão recorrer ao Poder Judiciário para solucionar controvérsia advinda de sua relação, devendo submeter-se à decisão a ser proferida pelo árbitro oportunamente escolhido.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 471.292-1 (em conexão com o AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 472.088-1) - Comarca de Formiga - Relator: Des. ROBERTO BORGES DE OLIVEIRA

## Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 471.292-1 (em conexão com o Agravo de Instrumento nº 472.088-1), da Comarca de Formiga, sendo agravante Islene Guelli e agravados Wemerson Rodrigues de Faria e outro, acorda, em Turma, a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais ACOLHER A PRELIMINAR, CASSAR A DECISÃO E JULGAR EXTINTO O PROCESSO PRINCIPAL, SEM EXAME DO MÉRITO.

Presidiu o julgamento o Desembargador Alberto Vilas Boas, e dele participaram os Desembargadores Roberto Borges de Oliveira (Relator), Alberto Aluizio Pacheco de Andrade (1º Vogal) e Pereira da Silva (2º Vogal).

Produziu sustentação oral, pela agravante, a Dr.<sup>a</sup> Alice de Souza Birchal.

Belo Horizonte, 19 de abril de 2005. -  
*Roberto Borges de Oliveira* - Relator.

## Notas taquigráficas

O Sr. Des. Roberto Borges de Oliveira - Ouvi, com a devida atenção, a sustentação oral produzida da tribuna.

Esclareço que fiz um voto só abrangendo os dois agravos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão, na qual o d. julgador singular rejeitou a preliminar de existência de cláusula de arbitragem, ao fundamento de que tal cláusula não impede a aplicação do princípio constitucional da apreciação, pelo Judiciário, de qualquer lesão ou ameaça a direito. Deixou de analisar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, sob o argumento de que ela se confunde com o mérito, motivo pelo qual será apreciada quando do julgamento da ação. Além disso, indeferiu a realização de perícia contábil, em razão do laudo de auditoria contábil, juntado às f. 316/414. Por fim, o d. julgador deferiu a produção de prova testemunhal, de depoimentos pessoais e de oitiva dos peritos

que realizaram a auditoria, designando, para tanto, audiência de instrução e julgamento, a se realizar em 27.10.04, às 13h (f. 507-TA).

I - Primeira preliminar suscitada pela agravante: solução de litígios por juízo arbitral diante da existência de cláusula compromissória no contrato social.

A agravante argüiu, em sua contestação (f. 238/251-TA), preliminar de existência de cláusula de arbitragem, o que impediria os agravados de se socorrerem ao Poder Judiciário para a solução do litígio e, conseqüentemente, ocasionaria a extinção do feito principal, sem julgamento do mérito.

Ao contrário do decidido pelo Juízo singular (f. 507-TA), entendo, *data venia*, que merece acolhida tal preliminar.

Com efeito, previu a Lei 9.307, de 23.09.96, em seu art. 1º, a possibilidade de pessoas físicas ou jurídicas capazes de contratar valerem-se da arbitragem para a solução de litígios envolvendo direitos patrimoniais disponíveis, seja mediante cláusula compromissória, seja por compromisso arbitral, a teor do que dispõe o art. 3º da citada lei.

Tanto a cláusula compromissória quanto o compromisso arbitral são espécies do que a aludida lei denominou de convenção de arbitragem. Apesar disso, diferenciam-se: a cláusula compromissória é a promessa de submissão da controvérsia ao juízo arbitral, ou seja, é prevista antes da eventual lide, enquanto o compromisso arbitral é firmado apenas quando do surgimento da controvérsia.

Ressalte-se, ainda, que a arbitragem é uma opção, uma escolha das partes em se submeterem ao juízo arbitral. Não quer isso significar, portanto, afronta ou violação ao princípio da inafastabilidade de apreciação do Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CR/1988), uma vez que foram as próprias partes, maiores e capazes, que afastaram a resolução judicial de controvérsias envolvendo direitos patrimoniais disponíveis.

Sobre isso:

Pode-se, hoje, dizer, com tranqüilidade, que a cláusula arbitral é um negócio jurídico processual, eis que a vontade manifestada pelas partes produz, desde logo, efeitos (negativos) em relação ao processo estatal e (positivos) em relação ao processo arbitral, já que, com a cláusula, atribui-se jurisdição aos árbitros (Carlos Alberto Carmona, *Arbitragem e Processo*, São Paulo: Malheiros, p. 82).

O colendo Supremo Tribunal Federal, inclusive, já decidiu:

(...)

3. Lei de Arbitragem (L. 9.307/96): constitucionalidade, em tese, do juízo arbitral; discussão incidental da constitucionalidade de vários dos tópicos da nova lei, especialmente acerca da compatibilidade, ou não, entre a execução judicial específica para a solução de futuros conflitos da cláusula compromissória e a garantia constitucional da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV). Constitucionalidade declarada pelo plenário, considerando o Tribunal, por maioria de votos, que a manifestação de vontade da parte na cláusula compromissória, quando da celebração do contrato, e a permissão legal dada ao juiz para que substitua a vontade da parte recalcitrante em firmar o compromisso não ofendem o artigo 5º, XXXV, da CF. Votos vencidos, em parte - incluído o do relator - que entendiam inconstitucionais a cláusula compromissória - dada a indeterminação de seu objeto - e a possibilidade de a outra parte, havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, recorrer ao Poder Judiciário para compelir a parte recalcitrante a firmar o compromisso, e, conseqüentemente, declaravam a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 9.307/96 (art. 6º, parág. único; 7º e seus parágrafos e, no art. 41, das novas redações atribuídas ao art. 267, VII, e art. 301, inciso IX do C. Pr. Civil; e art. 42), por violação da garantia da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário. Constitucionalidade - aí por decisão unânime - dos dispositivos da Lei de Arbitragem que prescrevem a irrecorribilidade (art. 18) e os efeitos de decisão judiciária da sentença arbitral (art. 31) (Tribunal Pleno, SE 5.206 AgR/Reino da Espanha, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ de 30.04.04).

Outrossim, merece menção:

Arbitragem. Lei 9.307/96. Inconstitucionalidade por violação ao art. 5º, XXXV, da CF. Afastamento. Preceito constitucional que não impede a renúncia das partes a submeter a questão litigiosa à apreciação judicial, a qual não excluída, porém, a manifestar sobre a validade do ato. Direito patrimonial disponível. Obediência ao *pacta sunt servanda*. Transação entre as partes que atribui à decisão do laudo arbitral efeitos de ato jurídico perfeito. Recurso provido (TJSP, 5ª Câmara de Direito Privado, Agr. de Instrumento nº 124.217-4, Rel. Rodrigues de Carvalho, j. em 16.09.00, v.u.) (*In Jurisprudência Informatizada Saraiva*, nº 35, 1º trimestre/2004).

Assim, caso seja prevista a convenção de arbitragem em momento anterior à ação, sua propositura fica inviabilizada. Por sua vez, se a referida convenção for superveniente ao aforamento da ação, imediatamente esta poderá ser extinta, sem apreciação de mérito, caso o demandado suscite tal questão.

A esse respeito:

A) Na sistemática primitiva do Código, a cláusula compromissória não obrigava, nem prejudicava, o direito de recorrer ao Poder Judiciário. Com o novo regime de arbitragem, instituído pela Lei nº 9.307, basta existir entre as partes a cláusula compromissória (isto é, promessa de submeter-se ao Juízo arbitral) para ficar a causa afastada do âmbito do Judiciário. Esta cláusula funciona, portanto, como o impedimento ao exercício do direito de ação, tornando a parte carecedora da ação por ausência da condição de possibilidade jurídica do respectivo exercício. Se a convenção de arbitragem é anterior ao processo, impede sua abertura; se superveniente, provoca sua imediata extinção, impedindo que o órgão judicial lhe aprecie o mérito (Humberto Theodoro Júnior, *Curso de Direito Processual Civil*. 41. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004, v. 1, p. 289).

B) A existência de convenção de arbitragem, nela se englobando a cláusula compromissória e o compromisso arbitral (art. 3º da Lei nº 9.307/96), se alegada pelo réu, poderá extinguir o processo, sem que se julgue o mérito (art. 267, VII), sendo, portanto, pressuposto de caráter negativo (Ernane Fidélis dos Santos. *Manual de Direito Processual Civil*. 7.ed., São Paulo: Saraiva, v. 1, p. 523).

E, ainda:

Ocorrendo convenção de arbitragem, o processo poderá vir a ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VII do art. 267 (...). Diz-se que o processo poderá vir a ser extinto e não que o será porque, mesmo havendo compromisso arbitral, o feito pode prosseguir e chegar a uma sentença judicial de mérito, bastando, para tanto, que o demandado não argua a matéria. Isso se dá porque o demandado pode, até mesmo com seu silêncio (ver art. 301, § 4º), abrir mão do direito à arbitragem, aceitando que o juiz julgue a demanda (Nelson dos Santos. Comentários ao artigo 267, CPC. In: Antônio Carlos Marcato (coord.). *Código de Processo Civil Interpretado*. São Paulo: Atlas, 2004, p. 775).

Jurisprudencialmente, não é diverso o entendimento:

Lei de arbitragem. Instituição judicial do compromisso arbitral. Objeto do litígio. Infringência a cláusulas contratuais. Validade. Ausência de omissão.

I - Se o acórdão recorrido aborda todas as questões submetidas à sua apreciação, não há falar em violação ao inciso II do artigo 535 do Código de Processo Civil.

II - Para a instauração do procedimento judicial de instituição da arbitragem (art. 7º da Lei 9.307/96), são indispensáveis a existência de cláusula compromissória e a resistência de uma das partes à sua instituição, requisitos presentes no caso concreto.

III - Tendo as partes validamente estatuído que as controvérsias decorrentes dos contratos de credenciamento seriam dirimidas por meio do procedimento previsto na Lei de Arbitragem, a discussão sobre a infringência às suas cláusulas, bem como o direito a eventual indenização, são passíveis de solução pela via escolhida. Com ressalvas quanto à terminologia, não conheço do recurso especial (STJ, 3ª T., REsp nº 450.881/DF, Rel. Min. Castro Filho, j. em 11.04.04, DJ de 26.05.03; RDDP v. 05, p. 135).

E, também:

Execução para entrega de coisa. Contrato de compra e venda. Juízo arbitral previsto contratualmente. Carência da ação.

A cláusula compromissória, como convenção entre as partes, é obrigatória. Após a Lei

9.307/96, a cláusula compromissória deixou de ser facultativa. Assim, o uso do processo executório, havendo convenção quanto ao uso da arbitragem torna o requerente carecedor da ação. Apelo improvido, mantendo-se a sentença de primeiro grau (TAMG, 4ª Câm. Cível, Ap. Cív. nº 285.203-9, Rel. Juiz Jarbas Ladeira, j. em 01.09.99).

Compulsando os autos, verifica-se no contrato social de constituição da sociedade, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (Jucemg) e juntado às f. 55/57-TA, que as partes acordaram que as divergências verificadas entre os sócios ou, no caso de falecimento de um deles, entre seus herdeiros e sucessores seriam resolvidas mediante juízo arbitral. Previram, pois, uma cláusula compromissória.

Dispõe a cláusula VIII do mencionado contrato:

As divergências que se verificam entre os sócios, ou inclusive no caso de falecimento de um deles, entre os seus herdeiros e os sucessores, serão resolvidas mediante juízo arbitral (f. 57-TA).

Pondere-se que essa cláusula contratual, devidamente suscitada pela agravante, em sua contestação (f. 239/243-TA), não sofreu qualquer modificação contratual, diante da alteração contratual nº 01, juntada às f. 58/59-TA, nem pela alteração contratual nº 02, de f. 60/61-TA.

Diante disso, pretendendo os agravados dissolver parcialmente a sociedade, excluindo a agravante, por ter esta supostamente promovido, sem a participação dos demais sócios, a terceira alteração contratual (f. 62/67-TA), deverão buscar dirimir a controvérsia na via arbitral, e não se valerem do Poder Judiciário para este fim. Isso porque, ao acordarem que as divergências advindas entre os sócios seriam resolvidas mediante juízo arbitral, renunciaram ao direito de pleitear a tutela jurisdicional estatal.

Por todo o exposto, acolho a preliminar suscitada para, cassando a decisão agravada, julgar extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VII, do CPC, restando

prejudicada a análise da segunda preliminar, atinente à impossibilidade jurídica do pedido.

Custas, pelos agravados, suspensas a teor do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50, em face da decisão de f. 184/187-TA.

*O Sr. Des. Alberto Aluizio Pacheco de Andrade* - Ouvi atentamente as ponderações feitas, da tribuna, pela Dra. Alice Birchal e, com relação à preliminar, estou concordando com o voto do em. Des. Relator, sem prejuízo de rever o meu posicionamento em situações futuras.

*O Sr. Des. Pereira da Silva* - Com os mesmos registros quanto à atuação da ilustre advogada, acompanho o em. Des. Relator.

*O Sr. Des. Alberto Vilas Boas (Presidente)* - Tendo em vista que, por unanimidade, o Colegiado determinou a extinção do processo de conhecimento, sem análise do mérito, comunique-se imediatamente o teor desta decisão ao ilustre juiz de primeira instância.

*O Sr. Des. Roberto Borges de Oliveira* - Resta, pois, prejudicado o Agravo de Instrumento nº 472.088-1, interposto contra a mesma decisão do Juízo singular, mas especificamente ao indeferimento da realização de perícia contábil.

Custas, pelos agravados, suspensas a teor do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50, em face da decisão de f. 184/187-TA.

*O Sr. Des. Alberto Aluizio Pacheco de Andrade* - De acordo.

*O Sr. Des. Pereira da Silva* - De acordo.

*O Sr. Des. Alberto Vilas Boas (Presidente)*  
- O resultado do Agravo de Instrumento nº 471.292-1 é: "Acolheram a preliminar, cassaram a decisão e julgaram extinto o processo principal, sem análise do mérito". Quanto ao Agravo de Instrumento nº 472.088-1, o resultado do julgamento é: "Julgaram prejudicado o recurso".

-:-:-